



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**

**CURSO DE DIREITO**

**ISAAC FELIX RODRIGUES**

**PL 48/23: uma análise da inserção dos alimentos compensatórios na legislação nacional.**

**ARACAJU  
2024**

R696p

RODRIGUES, Isaac Felix

PL 48/23 : uma análise da inserção dos alimentos compensatórios na legislação nacional / Isaac Felix Rodrigues. - Aracaju, 2024. 16 f.

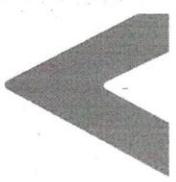
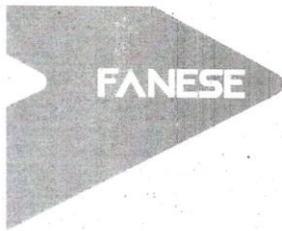
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Winston Neil B. de Alencar

1. Direito 2. Direito de família 3. Alimentos compensatórios 4. PL 48/23 I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029



**ISAAC FELIX RODRIGUES**

**PL 48/23: UMA ANÁLISE DA INSERÇÃO DOS ALIMENTOS  
COMPENSATÓRIOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

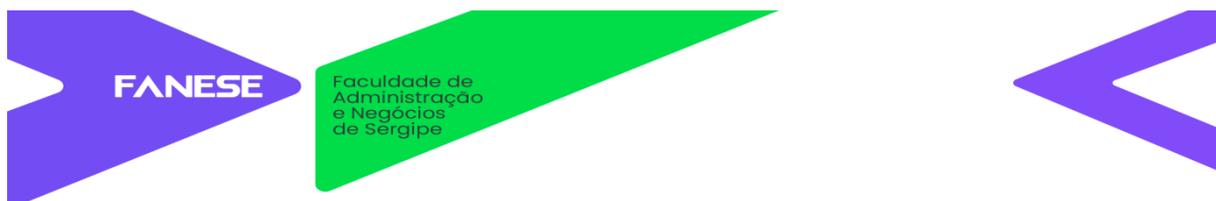
Aprovado (a) com média: *10,0*

**Prof. Dr. Winston Neil Bezerra de Alencar**  
1º Examinador (Orientador)

**Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso**  
2ª Examinadora

**Prof. Me. Karla Thais Nascimento Santana**  
3ª Examinadora

Aracaju (SE), 06 de dezembro de 2024



## **PL 48/23: UMA ANÁLISE DA INSERÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL \***

---

Isaac Felix Rodrigues

### **RESUMO**

No Direito de Família, a admissão dos alimentos compensatórios dispõe de fundamentação teórica e consecutiva aplicabilidade jurídica. Neste cenário, o parlamentar propõe a incorporação do aludido instituto ao Código Civil 2002 por meio do PL 48/23. Este artigo objetivou analisar o PL 48/23, em face do instituto já consolidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Além disso, pretende estudar suas características fundamentais, princípios associados e discutir a possível inovação por incumbência do legislador ou da negativa dessa possibilidade. Nesta empresa, optou-se por uma investigação de cunho teórico centrada na produção acadêmica em Madelena (2018).

**Palavras-chave:** Direito de família. Alimentos compensatórios. PL 48/23.

---

<sup>[1]</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Winston Neil Bezerra de Alencar.

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese os alimentos compensatórios sejam uma construção tanto doutrinária quanto jurisprudencial, o qual inclusive vem sendo aplicado no âmbito do STJ, o projeto de lei 48/23 pretende incorporá-lo definitivamente a legislação nacional. Atualmente, ao considerarmos o cenário mundial, o mencionado instituto permanece integrado em legislações de alguns países. No continente europeu, a exemplo de nações como Áustria, Dinamarca, Reino Unido da Grã-Bretanha, Itália e Espanha já avançaram em suas respectivas alterações legislativas, enquanto que na América, apenas El Salvador e Canadá demonstraram sua inclusão (Madaleno, 2018).

Desta maneira, no Brasil, se eventualmente o PL 48/23 progredir em relação ao processo legislativo a ser obedecido para vigência normativa nacional, será acrescido ao Código Civil de 2002. Logo, o presente trabalho de conclusão de curso se dedica à pesquisa nesse aspecto.

As indagações a serem examinadas correspondem ao questionamento sobre as significativas modificações que o PL 48/23 poderá trazer em sua proposição normativa, em virtude de que o legislador poderá observar algum anseio de caráter social, bem como transformações acerca das relações interpessoais ocorridas atualmente.

Além disso, ressalta-se a compreensão no que diz respeito ao Poder Judiciário consoante sua respectiva interpretação no que se refere a decisões ou mesmo recursos passíveis de provimento em diferentes instâncias, observados algumas recentes hipóteses de cabimento em relação a cada circunstância processual específica.

Por fim, com o emprego de referencial teórico, o objetivo do trabalho é analisar a natureza jurídica dos alimentos compensatórios, bem como suas pertinentes sanções pelo eventual descumprimento e possíveis formas de cessação.

Em suma, o propósito deste trabalho se constitui na análise da potencial transformação da prestação dos alimentos compensatórios em uma norma cuja observância trará importantes decisões.

A positivação dos alimentos compensatórios na legislação nacional encontra fundamentação em princípios que tratam especificamente sobre o tema, os quais serão devidamente analisados de acordo com suas características intrínsecas que deram condão para surgimento do objeto deste trabalho.

A imprescindível pesquisa jurisprudencial a qual contemple os alimentos compensatórios demonstrará de que maneira os tribunais julgam o tema, de maneira que este artigo analisará aspectos jurisprudenciais.

A interpretação do PL 48/23 tenciona englobar aspectos relativos à composição textual, sobre a forma que o projeto ingressará no Código Civil de 2002, quais são as justificativas apresentadas pelo parlamentar e se há alguma divergência entre a proposta e a jurisprudência já consolidada.

Para a realização das tarefas fez-se necessária pesquisa de conjuntos de obras de doutrinadores que abordem especificamente sobre o tema, combinado com uma pesquisa jurisprudencial, nos últimos cinco anos.

## **2 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS**

Os princípios são valores, diretrizes ou mesmo preceitos originários que orientam a elaboração das leis. Representam as concepções determinantes de um sistema, que estabelecem em linhas gerais um sentido lógico, harmonioso, equilibrado e racional, permitindo uma adequada compreensão de sua estrutura.

Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um determinado sistema do ordenamento jurídico, delimitando a interpretação, a própria produção e aplicação normativa.

Os princípios podem ser expressos, quando estão previstos taxativamente em uma norma jurídica de caráter geral; ou implícitos, quando não constam taxativamente em uma norma jurídica, decorrendo, portanto, de outros princípios, da jurisprudência ou da obra de autores.

### **2.1 Princípios da dignidade da pessoa humana**

Conforme a previsão expressa no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, o qual consiste em um verdadeiro núcleo de todo o ordenamento jurídico, base de todos os direitos fundamentais.

O princípio constitucional mencionado coloca o ser humano como a preocupação central para o Estado brasileiro: a proteção às pessoas deve ser vista como propósito em si mesmo. O presente princípio é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, independentemente de qualquer condição – política, social, racial, étnica. Sob o tema, manifesta-se Gonçalves que:

para teóricos do constitucionalismo contemporâneo, direitos –como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros-, apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da **dignidade humana**. Afirmam, portanto que a dignidade seria um *superprincípio*, como uma forma dotada de maior importância e hierarquia que as demais, que funcionaria como um elemento de comunhão entre o direito e a moral, na qual o primeiro se fundamenta na segunda, encontrando sua base de justificação racional (Gonçalves, 2015, p. 302).

O princípio dispõe de dois sentidos inerentes ao seu conhecimento: positivo e negativo. Relacionado ao sentido negativo, veda o tratamento desumano, degradante e discriminações incompatíveis com o ordenamento jurídico, enquanto que o positivo assegura condições materiais mínimas à sobrevivência, denominada de mínimo existencial.

A dignidade da pessoa humana é apresentada por Gonçalves (2015, p. 302) como sendo “um direito (derivado do constitucionalismo social) a que existam condições materiais básicas para a vida. Seja esse mínimo de condições trabalhado de forma absoluta (dado a priori) ou relativa (contextualizado em diferentes formas e modos), o fato é que ele acaba sendo pressuposto não só para a vida em si, mas para uma vida digna como condição até mesmo para o exercício de liberdades privadas (autonomia existencial)”.

Ademais, a dignidade da pessoa humana possui um caráter multidimensional, ou seja, estende-se a todas as dimensões de direitos fundamentais, associada a uma grande reunião de condições correlacionadas à existência humana, instituída à própria vida, percorrendo a integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc. A dignidade é considerada pela doutrina como o valor constitucional supremo.

Logo, ressalta-se que a dignidade da pessoa humana implica não apenas garantir dignidade as pessoas, mas também impõe ao Estado deveres de proteção, respeito e que possam assegurar às pessoas condições de vida digna.

## **2.2 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estão implícitos em alguns ramos do Direito, são critérios que impõem o dever de observância aos diversos agentes que constituem o sistema jurídico-administrativo na aplicação de limites e sanções estritamente necessários para satisfação do interesse público.

Os princípios abordados possuem a prerrogativa de evitar excessos relacionados à discricionariedade jurídico-administrativa, tratando-se de uma relação entre meios e fins, isto é, para o alcance de determinado fim, deve ser utilizado um método adequado e proporcional para tanto.

Dessa forma, os princípios em questão realizam uma limitação à discricionariedade administrativa, especificamente na limitação ou condicionamento de direitos dos administrados ou na imposição de sanções administrativas, permitindo que o Poder Judiciário anule os atos que, pelo seu excesso, mostrem-se ilegais e ilegítimos e, portanto, passíveis de anulação.

Frequentemente, esses dois princípios são tratados como sinônimos ou aplicados de forma conjunta, no entanto, há distinções entre ambos.

A razoabilidade impõe que, ao atuar no âmbito de competência jurídico-administrativa, o agente público deve obedecer a critérios plausíveis do ponto de vista racional, em harmonia com o bom senso em um Estado Democrático de Direito. Desse modo, ao se distanciar desse limite de admissibilidade, os atos ilegítimos, em consequência disso, serão passíveis de invalidação jurisdicional.

A proporcionalidade, em contrapartida, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade de interesse público ao qual se destina.

Isto significa que o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder, como por exemplo, nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.

Já CPC de 2015 trouxe em seu texto ambos os princípios explicitamente em seu art. 8º direcionado ao magistrado em seu cumprimento normativo: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências de bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e eficiência”.

Em decorrência disso, a título exemplificativo, o direito aos alimentos, em ordem familiar, obedece a determinados princípios, que se estabelecem em pressupostos materiais de sua concessão ou reconhecimento pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, faz jus ao direito a alimentos, dentre os quais estão inseridos os mencionados princípios: a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a reciprocidade.

### **2.3 Princípio da mútua assistência**

O art. 1566 do Código Civil de 2002 elenca as obrigações de ambos os cônjuges na constância do casamento, dentre os quais o inciso III se refere à mútua assistência. Acerca dessa obrigação, além da assistência patrimonial, a mútua assistência se estende ao dever moral e afetivo que cada cônjuge deve ter em relação ao outro, vinculado à ideia de solidariedade e apoio recíprocos.

Em relação à assistência patrimonial, possui previsão no caput do art. 1568 do Código Civil de 2002, o qual determina que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos seus rendimentos, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

A regra é geralmente utilizada para a fixação de alimentos, quando dissolvida a sociedade conjugal, o que não exclui consortes que possam estar em união estável. Sob o tema:

A expressão ‘mútua assistência’ ostenta uma dimensão bem mais vasta que o simples ato de fornecer alimentos. Deve-se inserir o significado que se dá no casamento: a união ou identificação de interesses, esforços, trabalhos, patrimônio e atendimento ou socorro em todas as necessidades e adversidades da vida. Mais no sentido literal, a mútua assistência abrange os cuidados que um cônjuge está obrigado a devotar ao outro, tanto na doença, nas adversidades, no âmbito efetivo, como no setor material, concentrando-se o cuidado nos alimentos, que abrangem a alimentação, o vestuário, o transporte, os medicamentos, a moradia e até as doenças. Obviamente, no casamento esta assistência envolve maior alcance que na separação, por se estender ao campo afetivo e moral da pessoa, mas não compreendendo aquela assistência que os autores mais antigos a interpretavam como a proteção do marido à mulher, por revelar um caráter de diferenciação de tratamento. (Rizzardo, 2019, p. 1066).

Consequentemente, continuam a existir alguns deveres conjugais impostos pelo art. 1566 do Código Civil de 2002, ou seja, a mútua assistência poderá corresponder ao amparo em caráter patrimonial, que poderá perdurar mesmo após a dissolução da sociedade conjugal.

Nesse contexto, não tendo ocorrido renúncia aos alimentos por parte de um dos cônjuges, que devido ao fato de não exercer a atividade econômica que proporcione meios de subsistência e que em virtude da dependência do ex-consorte vier a padecer de recursos materiais ou que possua alguma incapacidade laboral, poderá requerê-lo devido ao efeito do princípio da mútua assistência.

No entanto, o referido princípio não abarca o dever de assistência imaterial entre ex-cônjuges após a dissolução da sociedade conjugal, restando impossibilitada a coabitação, fidelidade recíproca, afeto, consolação moral, adversidade de ordem sentimental, etc.

### **3 JURISPRUDÊNCIA**

Originária do princípio do duplo grau de jurisdição, que é compreendido quando uma das partes não conformada com a decisão judicial recorre a uma instância superior para que seja realizada uma reanálise da pretensa matéria, de tal modo que possibilita aos tribunais uniformizar entendimento singular, firmando um predominante posicionamento.

No âmbito das fontes formais existentes das quais o Direito se exterioriza, isto é, o Direito de fato, situa-se a jurisprudência. Classificada como fonte formal indireta, possui teor secundário mediante a principal fonte do direito, a lei.

A praxe ordena, assim como a tradição, que os juízes singulares acatem a jurisprudência firmada nos tribunais. Importa conhecer a jurisprudência para saber como os tribunais interpretam, à luz do Direito, mas consoante as peculiaridades de cada caso e das circunstâncias em que se dá, a lei positiva, que se rejuvenesce com esta atividade jurisprudencial. (Guimarães, 2015, p. 471)

Todavia, tal condição não afasta a relevância a qual detém a jurisprudência, pois cabe a esta, entre diversas atuações, a de interpretar o dispositivo legal, dirimir o conflito aparente entre normas ou suprir lacunas legislativas.

### 3.1 JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Diante da possibilidade da existência de inadimplemento dos alimentos compensatórios devidos, o Superior Tribunal de Justiça através do RHC 117.996/RS de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize referente Terceira Turma, julgado em 02/06/2020 e posteriormente publicado em 08/06/2020 pondera pela penalidade diversa da prisão.

Tal posicionamento reflete a concepção dos alimentos compensatórios em face da sua natureza jurídica. Advindo da construção tanto doutrinária quanto jurisprudencial, aborda o propósito fundamental de indenizar, ou seja, a depender do polo de uma demanda, um dever ou um direito que é conferido por razões que deram causa em uma determinada circunstância fática.

Portanto, apesar de ser inadmissível a sanção da restrição da liberdade ao inadimplente, a inexecução dos alimentos compensatórios pelo devedor é passível de multa a ser fixada por competência do Poder Judiciário, analisado a singularidade da demanda em questão, sendo uma medida compatível com a natureza jurídica do instituto.

Ao ressaltar a presença da jurisprudência no ordenamento pátrio, Madaleno expõe o conhecimento da anuência pela instância superior, ao afirmar que:

inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça tanto no plano jurisprudencial como no doutrinário, referindo o Ministro Luis Felipe Salomão que tais alimentos visam possibilitar a indenização do cônjuge que renuncia as suas expectativas profissionais em prol da família e, com a ruptura da união, vê decair sensivelmente a sua condição econômica e social. (Madaleno 2018, p. 1273)

Outra importante decisão favorável à aplicação dos alimentos compensatórios resultou no RESP 1290313/AL, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira mediante a Quarta Turma julgado em 12/11/2013 e publicado em 07/11/2014.

O RESP acima surgiu da provocação à juíza de piso Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, a qual avaliou uma singular separação litigiosa na 27ª Vara Cível localizada na cidade de Maceió/AL. Nesta ocasião, a magistrada condenou o ex-marido a adquirir um apartamento cujo valor beirava um milhão de reais ou a entrega do montante correspondente.

Com o fim de promover a alocação da requerente, foi concedida a habitação que outrora pertenceu a ambos, no período de vida matrimonial, enquanto o ex-marido não cumprisse a ordem judicial, além de providenciar dois automóveis novos destinados a ex-cônjuge.

Desse modo, a perceptível interpretação a título indenizatório proveniente da concessão dos alimentos compensatórios a requerente se deu de forma ao atribuir àquela um bem imóvel e dois imóveis, ambos definidos respectivamente nos artigos 79 e 89 do Código Civil, mas não necessariamente em um valor pecuniário por determinado período.

#### **4 DECISÕES DO TJ/SE**

O acórdão 201931273 publicado em 2019 os integrantes do Grupo II da 1ª Câmara Cível do julgaram a ação de Habeas Corpus a qual foi concedido ao paciente.

Nesta ocasião, a discussão se assentou a respeito da prisão civil do devedor, na qual tratou do reconhecimento de alimentos compensatórios e não de uma dívida alimentar, ensejado o cerne da demanda pela ilegalidade de tal medida argumentada na jurisprudência do STJ, já mencionada neste artigo, conjuntamente pela definição doutrinária de Rolf Madaleno (2018).

Em 2022, os membros do Grupo I da 2ª Câmara Cível acordaram, por unanimidade, pela negativa de provimento do agravo de instrumento e consequente manutenção da decisão interlocutória do juízo de 1º grau.

Esse juízo argumentou que os alimentos compensatórios possuem a característica fundamental de ser temporário, e em razão disso foram concedidos à beneficiária no valor definido por aquele até o eventual fim da demanda e divisão de bens do casal. Além disso, reconheceu a função do referido instituto que é assegurar o equilíbrio econômico-financeiro entre cônjuges e companheiros quando da dissolução do casamento ou união estável.

No mesmo diapasão, em seu voto, o relator justifica que apesar da agravada ter meios próprios à subsistência, não modifica a concessão dos alimentos compensatórios e distingue estes dos alimentos provisórios, acordando não somente com a função dos alimentos compensatórios descrita no parágrafo acima, como também reforçando o seu voto utilizando a definição doutrinária de Maria Berenice Dias.

Já em 2023, os membros do Grupo II, da Segunda Câmara Cível acordaram por unanimidade pelo parcial provimento do recurso de apelação.

Entre outras questões discutidas na apelação, atenta-se ao fato que os alimentos compensatórios foram pedidos ao juiz singular, o qual delimitou o prazo de duração daqueles até que os bens do casal fossem partilhados. Em seu voto, o relator permaneceu condizente ao

momento da aplicação dos alimentos compensatórios apresentado pelo juiz, bem como, definindo-os ao contexto apresentado no recurso de apelação.

Ressalta-se ainda que voto do desembargador estruturou-se no emprego dos princípios da mútua assistência, o qual representa o amparo do ex-consorte a outro após a dissolução da sociedade conjugal, tencionado à permanência de uma vida digna ao mais vulnerável.

Em 2024, os integrantes do Grupo I da 1ª Câmara Cível acordaram pelo improvimento do recurso de agravo de instrumento, o qual se originou da solicitação do agravante pela suspensão da decisão interlocutória, concedida liminarmente pelo juízo de 1º grau em uma ação de alimentos.

O voto convergiu às lições dos autores Rolf Madaleno, Dimas Messias de Carvalho e Maria Berenice Dias a respeito dos aspectos doutrinários dos alimentos compensatórios. Além do fato de apresentar a jurisprudência do STJ sobre o tema em evidência, o acórdão salientou dois precedentes da mesma modalidade de recurso os quais foram favoráveis à manutenção dos alimentos compensatórios.

Consequentemente, o agravo de instrumento foi negado e a decisão do juiz singular mantida pela fixação dos alimentos compensatórios em desfavor do agravante, pois a análise da demanda demonstrou que a agravada estava em relação desvantajosa em relação àquele quando fim do casamento.

## **5 ANÁLISE DO PL 48/23**

Para análise do tema é imprescindível à definição dos alimentos compensatórios. Para tanto, Dimas Messias de Carvalho leciona que:

Os alimentos compensatórios diferem da pensão alimentícia e dos alimentos transitórios por não ter como objetivo suprir uma necessidade do alimentado, permanente ou transitória, mas reduzir parcialmente os efeitos do desequilíbrio econômico entre o casal, causado pela ruptura do casamento ou união estável em razão do regime de bens, ou ainda, indenizar até que ocorra a partilha, o cônjuge afastado dos rendimentos e administração dos bens comuns. (...) Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que os princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidades humanas criam a obrigação de o cônjuge afortunado solidarizar-se com o menos favorecido. Dão suporte e autorizam os alimentos compensatórios, pois o fim de uma união não pode significar desequilíbrio no modo e padrão de vida socioeconômico pós-divórcio. (...) Os alimentos compensatórios podem ocorrer em duas hipóteses: a) em razão da administração dos bens do

casal por apenas um dos parceiros; b) em razão do desequilíbrio financeiro entre o casal com o fim da união (Carvalho, 2014, p. 667-669).

O projeto de lei 48/2023, elaborado pelo deputado federal Fernando Marangoni, pretende inserir os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 ao Código Civil 2002, resultando na possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios pelo Poder Judiciário. Sobre a proposta de regulamentação dos alimentos compensatórios dispõe o projeto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios.

Art. 2º Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos seguintes termos:

Art. 1.702 (...)

§ 1º Serão devidos alimentos compensatórios quando couber ao caso concreto.

§ 2º Não será decretada prisão do devedor pelo inadimplemento de alimentos compensatórios. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1702, caput do CC/02 estabelece que “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”. Compreendido ao art. 1702, o art. 1694 guarda a subsequente redação: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Inicialmente, ao designar o art. 1702, o legislador delimita a circunstância da aplicação dos alimentos compensatórios. O caput daquele artigo discorre exclusivamente da separação judicial litigiosa, na qual é efetuada por ação de um cônjuge contra o outro, fundamentado em alguma motivação prevista nos artigos 1572 e 1573 do aludido código.

A proteção concedida ao cônjuge menos afortunado, em decorrência da separação judicial litigiosa, ocorre por força dos compatíveis princípios da dignidade da pessoa humana, bem como dos quais são desenvolvidos a partir desse, a razoabilidade/proporcionalidade do órgão julgador no exame da demanda ao momento da fixação dos alimentos e o próprio dever de alimentar, fruto da mútua assistência.

Porém, para a eficácia da fixação dos alimentos compensatórios, o magistrado deverá considerar aspectos gerais para sua concessão como a idade e o estado de saúde de ambos, a

qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego, a dedicação passada e futura à família, a colaboração com seu trabalho e as atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge, entre outros.

Os critérios estabelecidos pelo art. 1694 demonstram novos sujeitos, que além do cônjuge, podem ser requisitados para prestar os alimentos compensatórios, na hipótese da aprovação do projeto de lei. Consequentemente, implicaria uma modificação substancial nas decisões do Poder Judiciário, já que literatura corrobora seu posicionamento ao considerar que os alimentos compensatórios:

Constituem uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal (Madaleno, 2008. p. 725).

O §1º do art. 1702 reflete a prerrogativa jurisdicional para a resolução dos conflitos, uma vez que, anterior ao intento da incorporação dos alimentos compensatórios ao Código Civil, o ordenamento jurídico já exercia sua função pacificação social nesse sentido, interferindo no caso concreto com intuito de por fim de forma definitiva a lide, mesmo sem a positivação normativa.

Ao passo que o §2º ratifica tanto o entendimento jurisprudencial no que diz respeito à impossibilidade da prisão civil pelo inadimplemento dos alimentos compensatórios, já exposto na respectiva seção deste artigo, quanto o doutrinário posto que:

Maria Berenice Dias esclarece que os alimentos compensatórios, por disporem de caráter indenizatório, não ensejam execução pelo rito da prisão civil, e não se submetem ao trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (Pereira, 2017, p. 627)

Ao deliberar no art. 3º pela entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o parlamentar desperta o questionamento por tal decisão, se há manifestação pela urgência da aplicabilidade normativa ou o reconhecimento de que não se trata de uma lei complexa a tal ponto de necessitar de um prazo maior para sua aprovação, em virtude da inexistência do período de vacância entre a publicação e a vigência disposto no art.1º da LINDB.

A princípio, ao apresentar a justificativa para o projeto de lei, o parlamentar demonstra ter o conhecimento necessário sobre o objeto, distinguindo dos alimentos necessários à

subsistência e sua adequada disposição no ordenamento nacional, bem como o motivo que possibilita o emprego dos alimentos compensatórios.

Porém, a justificativa do projeto de lei não pondera unicamente sobre minoração do desequilíbrio econômico causado pela ruptura do vínculo conjugal ao ex-cônjuge ou companheiro desprovido de bens e meação, mas também admite que os efeitos nocivos ocasionados por tal circunstância excedem a esfera econômica, abrangendo inclusive fatores psicológicos.

Ao citar a legislação comparada, o parlamentar expõe o cenário internacional da regulamentação dos alimentos compensatórios exemplificando a França e a Espanha onde o instituto já está em vigor em suas respectivas legislações, tal método de abordagem em sua justificativa tenciona ao avanço no que diz respeito ao processo legislativo para aprovação de projetos de lei.

Por fim, a justificativa do projeto de lei salienta de maneira coerente a natureza jurídica dos alimentos compensatórios em seu caráter reparatório, suscitando na possibilidade de sua cessação a requerimento do devedor através de formas específicas que são: a desnecessária continuidade do mesmo, ou a inexistência da possibilidade/necessidade, ou por meio da renúncia, cessão, compensação ou penhora. Todavia, convém à interpretação do período de duração dos alimentos compensatórios está sob a livre atribuição do Poder Judiciário, de modo a estabelecer que:

A principal diferença entre os alimentos transitórios e a compensação econômica é que nesta última a sentença ou a homologação judicial não estabelece termo certo para a alteração ou extinção e depende de ação revisional para levantar se persiste o desequilíbrio econômico. (Madeleno, 2018, p. 1287)

O autor supracitado exprime a prudência com a qual o Poder Judiciário deve manter ao fixar o prazo de duração dos alimentos compensatórios, à medida que este não se estenda ao necessário com vistas ao término do desequilíbrio socioeconômico que o originou, evitando-se a concessão do direito a parte credora por tempo indeterminado.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O propósito de elaboração deste artigo foi obtido em virtude da pesquisa a partir de referenciais teóricos de autores que versam essencialmente a respeito do tema, mantendo uma aproximação, quando necessária, com outros ramos do direito.

O indispensável estudo da interpretação e aplicabilidade do instituto pelo Poder Judiciário, caso a caso, de modo examinar se há repetição de casos idênticos em sentenças ou acórdãos os quais firmam uma orientação uniforme, fenômeno que origina a jurisprudência.

O estudo do PL 48/23 é imprescindível no intuito de demonstrar a dimensão e a fundamentação da propositura normativa apresentada pelo parlamentar, atribuindo à legitimidade de sua admissão e a justificativa exigida ao processo legislativo.

Através da interpretação do PL 48/23 comparado aos aspectos já consolidados pela doutrina quanto jurisprudência, objetiva a verificação de uma possível inovação legislativa proposta pelo congressista e a repercussão em litígios que abordem o tema.

Com essa finalidade, a procura de obras que dissertem sobre a questão, foi realizada semanalmente visando possuir arcabouço teórico capaz de produzir o referido artigo, contemplando autores que possam convergir, ou mesmo discordar, a respeito.

Para tanto, o cronograma de leitura consistiu do intervalo mínimo de dedicação de três horas diárias, quando possível, em dias úteis, repousado os sábados, retomado aos domingos, e neste, excedendo o limite estipulado aos dias úteis.

O orçamento necessário à condução deste trabalho, dado que o material utilizado está disponível em sua integralidade tanto em meio digital, principalmente livros, quanto virtual, relacionando a pesquisa de entendimentos judiciais, demonstrou-se ínfimo.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2023 (Do Sr. FERNANDO MARANGONI. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2230993&filenome=PL%2048/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2230993&filenome=PL%2048/2023). Acessos em 10/03/2024

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. Minas Gerais: Unilavras, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GUIMARÃES, Deocleciano. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1290313/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102369702&dt\\_publicacao=07/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014) Acessos em 14/08/2024

\_\_\_\_\_. RHC 117.996/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902783310&dt\\_publicacao=08/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020) Acessos em 14/08/2024